



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL PROFESSOR JÚNIOR GEO

PARECER DE RELATORIA

Referência: Projeto de Lei 297/2023

Autor: Deputada Vanda Monteiro

Assunto: Garante à parturiente a possibilidade de optar pela cesariana, a partir de 39 (trinta e nove) semanas de gestação, bem como a analgesia, mesmo quando escolhido o parto normal e dá outras providências.

Relator: Deputado Professor Júnior Geo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - CCJ

1. DO RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 297/2023, de autoria da Deputada Vanda Monteiro, que versa sobre a garantia da autonomia de escolha pelo parto cesárea à parturiente com 39 (trinta e nove) ou mais semanas de gestação. Além disso, garante-se à puérpera que optar pelo parto normal a analgesia, farmacológica ou não.

A Proposição visa assegurar que a vontade da mulher seja considerada neste momento tão importante que é o parto.

No dia 02 de agosto do corrente ano, o processo foi distribuído na Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJ, sendo nomeado como relator o Deputado que a esta subscreve.

É o breve relatório.

2. DO FUNDAMENTO JURÍDICO

A Constituição da República aduz que a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios podem dispor acerca da proteção e defesa da saúde, ou seja, trata-se de matéria cuja competência é concorrente.

Nesse diapasão, no que tange à iniciativa, não se vislumbra vício, haja vista que a matéria em tela não compõe o rol das quais somente pode dispor o Poder Executivo, nos termos do art. 27 e 40, da Constituição do Estado do Tocantins.

Cabe mencionar que a Proposição está alicerçada no que dispõe a Resolução nº 2.284/2020, do Conselho Federal de Medicina – CFM, a qual alude que é ético o médico atender a vontade da gestante de realizar parto cesariano, garantidas a autonomia do médico e da paciente e a segurança do binômio materno-fetal.



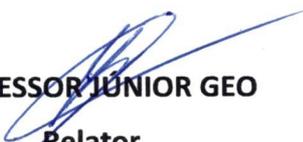
ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL PROFESSOR JÚNIOR GEO

Ante ao exposto, considerando que não há vício de constitucionalidade formal e material ou de legalidade, **VOTO PELA APROVAÇÃO** do Projeto de Lei 297/2023, de autoria da Deputada Vanda Monteiro, com o substitutivo que segue acostado para fim de adequação à técnica legislativa.

É o Parecer.

Sala das Comissões, 04 de agosto de 2023.


PROFESSOR JÚNIOR GEO

Relator



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL PROFESSOR JÚNIOR GEO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO – CCJ

Garante à parturiente a possibilidade de optar pela cesariana, a partir de 39 (trinta e nove) semanas de gestação, bem como a analgesia, mesmo quando escolhido o parto normal e dá outras providências.

EMENDA SUBSTITUTIVA

Art. 1º O Projeto de Lei nº 297/2023 passa a vigorar com a seguinte redação:

“A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art 1º A parturiente tem direito à cesariana a pedido, devendo ser respeitada em sua autonomia.

§ 1º A cesariana a pedido da parturiente só será realizada a partir de 39 (trinta e nove) semanas de gestação, após ter a parturiente sido conscientizada e informada acerca dos benefícios do parto normal e dos riscos de sucessivas cesarianas.

§ 2º A decisão deverá ser registrada em termo de consentimento livre e esclarecido, elaborado em linguagem de fácil compreensão.

§ 3º Na eventualidade de a opção da parturiente pela cesariana não ser observada, ficará o médico obrigado a registrar as razões em prontuário.

Art 2º A parturiente que optar ter seu filho por parto normal, apresentando condições clínicas para tanto, também deverá ser respeitada em sua autonomia.

Parágrafo único. Garante-se à parturiente o direito à analgesia, não farmacológica e farmacológica.

Art 3º Nas maternidades, nos hospitais que funcionam como maternidades e nas instituições afins, será afixada placa com os seguintes dizeres: “Constitui direito da parturiente escolher a via de parto, seja normal, seja cesariana (a partir de trinta e nove semanas de gestação)”.

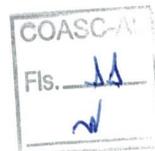
Art 4º O médico sempre poderá, ao divergir da opção feita pela parturiente, encaminhá-la para outro profissional.

Art 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL PROFESSOR JÚNIOR GEO



Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 04 de agosto de 2023.


PROFESSOR JÚNIOR GEO
Deputado Estadual



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

DESPACHO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação aprovou, o Parecer do(a) Relator(a) Senhor(a) Deputado(a) PROF. JÚNIOR GEO, referente ao(a) PK n.º 297/2023.

OBS:.....

Encaminhe-se(a) (ao) Comissão de Finanças Tributárias, Fiscalização e Controladoria

Sala das Comissões, 22 de agosto de 2023

NILTON BANDEIRA Assinado de forma digital por
NILTON BANDEIRA
FRANCO:41614283 FRANCO:41614283168
168 Dados: 2023.08.22 15:02:14
-03'00'

Deputado **NILTON FRANCO**
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

MEMBROS EFETIVOS

MEMBROS SUPLENTES

Dep. ALDAIR COSTA GIPÃO (x)	Dep. MOISEMAR MARINHO ()
Dep. CLAUDIA LELIS ()	Dep. VANDA MONTEIRO (x)
Dep. JORGE FREDERICO (x)	Dep. VALDEMAR JÚNIOR ()
Dep. NILTON FRANCO (x)	Dep. CLEITON CARDOSO ()
Dep. PROF. JÚNIOR GEO (x)	Dep. GUTIERRES TORQUATO ()